DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4394/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8599/2015
PROTOCOLO	: 1590633
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE VICENTINA
RESPONSÁVEL	: HÉLIO TOSHIITI SATO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2015
CONTRATADA	: MARIA JOSÉ LIMA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 2/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E MATERIAIS PERMANENTES
VALOR INICIAL	: R$ 67.257,68
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise referente à formalização do Termo Aditivo n. 1 e 2 ao **Contrato Administrativo n. 5/2015,** firmado entre o Município de Vicentina e a empresa Maria José Lima, cujo objeto é a "aquisição de produtos de limpeza e materiais permanentes", bem como de sua execução financeira.

O procedimento licitatório Convite n. 2/2015 e a formalização do Contrato Administrativo já foram objeto de análise por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-1235/2016 (pç. 21, fl. 102), no qual se concluiu por suas regularidades.

Após, em razão da constatação de irregularidades por parte da 1ª Inspetoria de Controle Externo, foram expedidas duas intimações ao gestor municipal (Termos de Intimação INT-1ICE-14890/2016 e INT-1ICE-18669/2016, (pçs. 23 e 28), sendo que somente a primeira foi respondida, por meio da resposta e documentos de fls. 109-284.

Em prosseguimento, a equipe técnica da 1ªICE procedeu à analise ANA—1ICE-27686/2016, pela qual se manifestou pela irregularidade da formalização dos termos aditivos n. 1 e 2 diante da falta de comprovação da manutenção da regularidade fiscal e trabalhista nas datas das assinaturas, pela pactuação de prazo de prorrogação que ultrapassa o prazo de vigência dos créditos orçamentários no caso de termo aditivo n. 2 e pela regularidade da execução financeira do contrato, entendendo pela existência de harmonia entre os valores empenhados, liquidados e pagos. Apontou ainda, a intempestividade na remessa da documentação referente aos termos aditivos ao Tribunal de Contas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio Parecer PAR-2ªPRC-12589/2019 (pç. 33, fls. 297-307), contendo a seguinte manifestação conclusiva:

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
I – Pela **IRREGULARIDADE** do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 5/2015, com lastro no artigo 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013, c/c os artigos 37, 42, II, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, e dos artigos 2º, 7º, § 2º, III, 57, II, § 2º, e 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
II – Pela **IRREGULARIDADE** da execução do Contrato Administrativo nº 5/2015, com lastro no artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, c/c os artigos 42, I e IX, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, dos artigos 55, XIII, 59, 60 e 66 da Lei nº 8.666/1993 e dos artigos 2º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;
III – Pela **INTEMPESTIVIDADE** da remessa dos documentos atinentes aos aditamentos e à execução do Contrato Administrativo nº 5/2015, com lastro no Capítulo III, Seção I, Subitens 1.2.2. e 1.3.1, "A", da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;
IV – Pela aplicação de **MULTA** aos responsáveis pelas irregularidades, com fulcro nos artigos 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e
V – Pela **RECOMENDAÇÃO**, a quem tenha sucedido os responsáveis pelas irregularidades (assessor jurídico, fiscal do contrato e ordenador de despesa), para que adote providências no sentido de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas às destes autos, com fulcro no artigo 172, IV, 'b', da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013.

É o Relatório.

DECISÃO

De início, observo que tanto a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo quando o representante do Ministério Público de Contas, convergiram em seus entendimentos quanto à irregularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1 e 2 ao Contrato Administrativo n. 5/2015, no que os acompanho.

Analisando a documentação referente ao 1º Termo Aditivo, entendo que a falta de planilha contendo os quantitativos dos produtos a serem entregues impede a aferição da efetiva existência dos motivos apontados na justificativa de f. 112 para a prorrogação do contrato. Tais constatações infringem as normas dos arts. 14 e 40, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666/93 que estabelecem, respectivamente, que, "nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa" e que "constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante,(...) o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preço unitário.

Em se tratando de licitação cuja contratação deve ser pautar pelo critério do menor preço por item, imprescindível que a formalização do termo aditivo seja precedida da planilha contendo os quantitativos e os preços unitários dos produtos, bem como se indique a fonte orçamentária e se respeite o prazo de vigência dos créditos orçamentários, o que também não foi observado. Tudo isso leva à irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo.

Em se tratando de contrato de fornecimento de bens, como é o caso em análise, as prorrogações somente devem ser realizadas em casos excepcionais, justamente porque deve ser exigida nova documentação comprovando que a manutenção do contrato representa o menor preço dos produtos, pois essa é a regra nesse tipo de licitação e a realização de novo certame certamente resultaria na possibilidade de aferição de que o preço ofertado é o menor. Na formalização de aditivo sem a apresentação da planilha de preços unitários, como ocorreu no presente caso, não há como efetuar a análise e garantir que a continuidade representará vantagem para a administração pública.

A regra, portanto, é a realização de nova licitação antes do vencimento da licitação que estiver em curso, para que assim se possa obter sempre o menor preço.

No que concerne ao 2º Termo Aditivo, *data vênia* ao entendimento do MPC, entendo que mesmo o termo ter firmado como objeto, a prorrogação contratual até 26/02/2016, ultrapassando o exercício financeiro, observo conforme posicionamento da Advocacia Geral da União (AGU) que a integralidade do crédito orçamentários foram gerados com recurso oriundos do orçamento referente ao exercício de 2015.

Segundo esse raciocínio, desde que os recursos financeiros que farão frente ao contrato sejam previamente reservados pelo Poder Público, é possível que a execução do ajuste ultrapasse o exercício financeiro. Ou seja, em situações excepcionais, poderá a Administração celebrar um termo aditivo, que não esteja abrangido nas hipóteses dos incisos do art. 57, com prazo que ultrapasse o crédito orçamentário.

Tal medida atende ao princípio da anualidade orçamentária e evita deixar de satisfazer a demanda administrativa por conta de um aspecto eminentemente temporal.

Nesse sentido é a Orientação Normativa nº 39 da Advocacia-Geral da União, que assim dispõe:

"a vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles refe-

rentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar".

De outro modo, constato que na formalização dos termos aditivos n. 1 e 2 ao contrato, não constam as certidões de regularidade fiscal federal e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme item 5.1.3 e 5.1.4, do Edital (pç 8, fls. 29-41), uma vez é obrigação do contratado manter , durante todo o período contratual , em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o art. 55, XIII, da Lei Federal 8.666, de 1993.

Portanto, verifico que a celebração do 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato não atende às disposições da Lei nº 8.666/1993.

No que tange à execução financeira da contratação, verifico haver harmonia entre os valores empenhados, liquidados e pagos, atendendo ao que dispõe os arts. 58 a 65 da Lei (federal) n. 4.320/64, conforme demonstra a seguinte tabela:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 67.257,68
VALOR EMPENHADO	R$ 77.551,05
VALOR ANULADO	(R$ 5.972,45)
TOTAL EMPENHADO	R$ 71.578,60
TOTAL LIQUIDADO	R$ 71.578,60
TOTAL PAGO	R$ 71.578,60

Sem embargo, noto que diversas notas fiscais demonstram o fornecimento de produtos diferentes daqueles contratados pelo município, bem como que diversos produtos foram fornecidos por preços superiores ao dos valores propostos, conforme muito bem apontado pelo representante do Ministério Público de Contas à fls. 305-306.

A título de exemplo, indicou o representante do MPC que as Notas Fiscais n. 2595, 2639, 2640, 2662, 2702, 2703, 2701 e 2742 (fls. 133, 139, 141, 153, 167, 177, 179, 183 e 197) mencionando o fornecimento de gêneros alimentícios, que não correspondem aos bens objeto da contratação, enquanto que na Nota Fiscal n. 2883 (fl. 280) consta o fornecimento de produtos com valores superiores aos da proposta de fls. 71 a 75, infringindo o objetivo do certame, - aquisição pelo menor preço.

Ademais, é cediço, como dito no tópico anterior que durante todo o período de celebração e execução do contrato, faz-se necessário que o contratado mantenha válidas

todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993.

A manutenção de todas as condições de habilitação, durante a execução do objeto licitado é medida que se impõe. Neste contexto, as certidões devem estar com data de validade vigente ao serem apresentadas, inclusive na fase de execução financeira e, não apenas na fase de habilitação.

Isto devido ao fato de que a ausência de referidas certidões impede a aferição da idoneidade da empresa contratada e da possibilidade concreta do cumprimento de suas obrigações, devendo o seu descumprimento ser devidamente sancionado.

Por fim, verifico ter havido intempestividade na remessa da documentação referente à formalização dos dois Termos Aditivos e também da execução financeira, conforme o seguinte quadro:

Ato	Prazo Rem.	Assinatura	Data limite	Remessa
1º T. Aditivo	15 dias úteis	09/11/2015	19/11/2015	05/09/2016
2º T. Aditivo	15 dias úteis	30/12/2015	14/01/2016	05/09/2016
Ex. Financeira	15 dias do último pagto e 1º dia do exercício Subsequente.		01/02/2016 e 08/03/2016	05/09/2016 05/09/2016

Embora o responsável não tenha sido intimado acerca dos apontamentos contidos na ANA – 1ICE-27686/2016 e no Parecer PAR – 2ª PRC – 12589/2019, entendo que o contraditório foi respeitado quando da realização das intimações n. INT-1ICE-14890/2016 (fl. 104-105) e INT-1ICE-18669/2016 (fls. 285), pois nestas foi solicitado o encaminhamento de toda a documentação pertinente à análise, ai incluídos os documentos que permanecem faltantes na presente ocasião e tornam desnecessária nova intimação.

Ante ao exposto, acolho o Parecer do MPC e decido por:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012:

a. a **irregularidade** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 5/2015, com lastro nos artigos 2º, 7º, § 2º, III, 57, XIII, e 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

b. – **a irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 5/2015, com lastro nos artigos 55, XIII, 59, 60 e 66 da Lei nº 8.666/1993 e nos artigos 2º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

II - aplicar multas ao Senhor Hélio Toshiiti Sato**,** CPF 048.415.571-72, Prefeito Municipal de Vicentina à época nos valores equivalentes aos de:

a - 60 (sessenta) UFERMS pela irregularidade descrita no item I, "a" e "b", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei complementar n. 160/2012;

b - 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa da documentação a este Tribunal, nos termos do art. 46, da Lei Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para a apenada pagar o valor da multa cominada e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, *a*, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK